



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.721374/2014-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.816 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

DCTF. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF.  
DISPENSA

Estão dispensadas de apresentação de DCTF as pessoas jurídicas em início de atividades, referente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que for efetivada a inscrição no CNPJ.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que votavam por converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.815, de 14 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.721072/2014-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo multa por atraso na entrega da DCTF.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do voto exarado no acórdão, sumariados na ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da declaração enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Teve suas atividades iniciadas em 24/09/2012 e não 23/07/2002 como consta na ficha do CNPJ. Não se deve levar em consideração a LC nº 94/2002, pois suas atividades não se dão de forma automática necessitando da edição de outros atos administrativos que finalizem o processo de sua criação.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto vencedor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)<sup>1</sup>

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de multa por atraso na apresentação da DCTF. Tanto a decisão recorrida como relator fundamentaram o seu voto que tratava-se de empresa inativa e que tal circunstância não desobriga a contribuinte do cumprimento da obrigação acessória de apresentação da DCTF.

O colegiado, no entanto, concluiu que não se trata de hipótese de inatividade. Isso porque o cadastro da Recorrente junto à Secretaria da Receita Federal só foi efetuado em 24/12/2012. Todavia, por equívoco

---

<sup>1</sup> Deixa-se de transcrever o voto vencido do relator do processo 10980.721072/2014-65, que pode ser consultado no Acórdão 1402-004815, paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma de julgamento, expresso no voto vencedor.

constou como data de abertura da pessoa jurídica da data da publicação da Lei Complementar 94, qual seja, 23/07/2002.

É importante destacar que a instituição da Recorrente não se dá de forma automática com a publicação da referida lei complementar. Para que existência da empresa se conclua é necessária a edição de atos administrativos tais como a designação da diretoria e a edição de regulamento próprio, uma vez que trata-se de uma autarquia especial.

A Recorrente trouxe documentação comprobatória de que os mencionados atos (ficha de cadastro no CNPJ e ato de nomeação da primeira diretoria e demais servidores) ocorreram a partir de 24/09/2012. Ou seja, antes dessa data a Recorrente não tinha atividade operacional caracterizando-se, assim, nas hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF previstos no artigo 3º, incisos III e IV da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015. Confira-se:

**Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:**

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse regime, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - **as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º em início de atividades, referente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que for efetivada a inscrição no CNPJ;** e

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas **ou não tenham débitos a declarar**, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (grifamos)

A Recorrente comprovou que o início de suas atividades ocorreu apenas em 24 de setembro de 2012, mediante a nomeação da sua primeira diretoria através dos Decretos nºs 5.999, 5.993, 5.994 e 5.995. A partir da publicação dos referidos decretos a Diretoria expediu o Decreto nº 6.432, de 20 de novembro de 2012.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator